

15/09/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.342 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CÍRIO MIOTTO
ADV.(A/S) : HUENDEL ROLIM WENDER
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O impedimento ou a suspeição que autorizam o julgamento da demanda pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa.

2. O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de outros Tribunais judiciários, ainda que se trate do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no mandado de segurança**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Joaquim Barbosa.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

MS 29.342 AgR / GO

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

15/09/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.342 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CÍRIO MIOTTO
ADV.(A/S) : HUENDEL ROLIM WENDER
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 14.10.2010, por Círio Miotto, juiz de direito, contra “*ato ilegal da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na pessoa da Ministra Nancy Andrighi, que preside o Inquérito n. 558/GO, que afastou arbitrariamente o Impetrante do exercício de sua função no dia 16.06.2010*”. (fl. 2). A decisão agravada tem o teor seguinte:

“5. A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de mandados de segurança é definida pelo art. 102, inc. I, da Constituição da República, em razão da autoridade apontada coatora (alíneas ‘d’ e ‘r’), da configuração de conflito federativo (alínea ‘f’) ou da inviabilidade de o órgão judiciário originariamente competente não poder julgar a impetração por interesse na causa ou por impedimento legal (alínea ‘n’).

A impetração de mandado de segurança contra ato do Superior Tribunal de Justiça não está incluído nas hipóteses constitucionais de competência originária deste Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 105, inc. I, alínea “b”, da Constituição da República, compete ao próprio Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.

Nesse sentido, o Mandado de Segurança n. 21.018, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 3.8.1990.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 6-

MS 29.342 AGR / GO

7, doc. 8).

Publicada essa decisão no DJe de 10.12.2010, interpõe Círio Miotto, ora Agravante, em 15.12.2010, tempestivamente, agravo regimental (doc. 11).

2. Relata o Agravante que é:

“juiz de direito no Estado de Mato Grosso há mais de 25 (vinte e cinco) anos, vem sendo investigado no Inquérito 558 de Goiás, por sua suposta atuação em 2 (dois) casos de suposta venda de sentenças, quais sejam, Loris Dilda e Operação Fronteira Branca, onde o mesmo teria concedido ordens de habeas corpus em favor dos ali Pacientes, supostamente a pedido de outros investigados, Ivone, Max e Celya Cury. Os dois supostos casos teriam ocorrido nos anos de 2005 e 2008, sendo que todas as decisões ultimadas na referida investigação foram concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que fora alegada a existência de conexão com os demais casos que envolviam Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Dentre essas decisões, encontra-se a que afastou o Impetrante do cargo de Juiz no Estado de Mato Grosso, fato que levou à impetração do presente mandado, visando a sua recondução ao cargo” (fl. 2).

Alega que “o único órgão que teria competência para o julgamento do mandado de segurança contra ato do próprio Superior Tribunal de Justiça e/ou de seus membros seria a Corte Especial, mesmo órgão que determinou o [seu] afastamento” (fl. 3).

Afirma que “dos quinze Ministros que compõe aquela Corte, quatorze deles decidiram pelo afastamento dos investigados, inclusive o do ora Agravante. Ou seja, os elementos e determinações da persecução inquisitiva, visto que ainda não há procedimento judicial/acusatório, foram acompanhados e efetuados pelos Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tornando, o mencionado órgão, a autoridade coatora no que tange ao ato impugnado” (fl. 7).

MS 29.342 AGR / GO

Argumenta que, “quando a Corte Especial estiver impedida por alguma razão, não há como o próprio Superior Tribunal de Justiça ou sua Corte Especial julgar o caso, devendo ele ser remetido a outro juízo, que, obrigatoriamente, em função de nossa estrutura judiciária, será o Supremo Tribunal Federal” (fl. 9).

Sustenta que “competirá ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das demandas onde ‘mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos’, como no presente caso, onde, dos quinze Ministros da Corte Especial, quatorze conheceram e decidiram na causa” (fl. 11).

Salienta que “a regra para o julgamento do mandado de segurança contra ato de membro do Superior Tribunal é do próprio Tribunal, por meio de sua Corte Especial, todavia, sendo a Corte Especial o único órgão competente a conhecer e julgar esses petítórios, em caso de impedimento, deverá ser o mandado de segurança impetrado junto à Corte imediatamente superior, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, em função das exposições do artigo 102, I, ‘n’, da Magna Carta” (fl. 13).

Assevera que “requer-se, deste ínclito juízo, que a competência excepcional de julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal seja mantida, pelo impedimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sendo a liminar analisada pela Suprema Corte Nacional” (fl. 14).

Requer “I. (...) a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao que determina o artigo 29 da Lomam, para que o mesmo seja reconduzido desde já ao cargo de magistrado, para officiar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; II. Alternativamente, caso não seja esse vosso entendimento, que seja reconhecido o excesso de prazo do afastamento cautelar do Agravante de suas funções, sendo liminarmente autorizado seu retorno ao cargo, por aplicação análoga ao artigo 147 da Lei n. 8.112/90, conforme amplamente no mandamus” (fl. 15).

É o relatório.

15/09/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.342 GOIÁS

V O T O

1. O Agravante alega que quatorze dos quinze Ministros que integram a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estariam impedidos ou suspeitos para julgar o presente mandado de segurança. Sustenta não seria possível a remessa dos autos àquele Superior Tribunal, conforme determinado na decisão agravada.

Contudo, o impedimento, a suspeição ou o interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

“Supremo Tribunal: mandado de segurança: competência originária: incidência da Súmula 330 (‘O STF não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados’). 2. Supremo Tribunal: competência originária (CF, art. 102, I, n): inexistência. Salvo interesse direto ou indireto de toda a magistratura ou impedimento da maioria dos desembargadores, não basta a firmar a competência do Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, que o ato administrativo impugnado emane de outro Tribunal” (MS 25.509-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 24.3.2006).

“O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, ‘n’, in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes [Rcl n. 2.942 - MC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 16.12.2004; AgR-MS n. 25.509,

MS 29.342 AgR / GO

Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.2005 e AgR-AO n. 973, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.05.2003]. 2. A competência para rever decisão de órgão colegiado atinente à instauração de processo disciplinar contra magistrado é do Tribunal cujos membros o compõem, pena de supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]. 3. A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de 'generalidade' à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. Precedente [AO n. 587, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 30.6.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1.498-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 6.2.2009).

2. Conforme afirmado na decisão agravada, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de mandados de segurança é definida pelo art. 102, inc. I, da Constituição da República, em razão da autoridade apontada como coatora (alíneas *d* e *r*), da configuração de conflito federativo (alínea *f*) ou da inviabilidade de julgamento pelo órgão judiciário originariamente competente, por interesse na causa ou por impedimento legal (alínea *n*).

O art. 102, inc. I, alínea *d*, da Constituição da República estabelece as hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o 'habeas-corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara

MS 29.342 AgR / GO

dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal' (grifos nossos).

No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança em que figure como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. Incide na espécie a Súmula n. 624 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“A Constituição da República prevê, no art. 102, inc. I, alínea ‘d’, as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal para conhecer de mandado de segurança, entre as quais não consta a possibilidade de impetração contra ato de outro tribunal (Súmula n. 624). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MS 29.118-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 14.4.2011).

“O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciais, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes. - Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impor-se-á o encaminhamento dos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança” (MS 26.006-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 15.2.2008, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DE OUTRO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 624. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não é da

MS 29.342 AGR / GO

competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, d, da CF, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais. II - Agravo regimental improvido” (MS 26.839-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 8.8.2008).

Portanto, estar o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.342

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CÍRIO MIOTTO

ADV.(A/S) : HUENDEL ROLIM WENDER

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 15.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário